

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL
DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ DA COMARCA
DE SÃO PAULO – SP**

Recuperação Judicial

Processo nº 1002685-85.2025.8.26.0260

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, requerida por **CLUBE ATLETICO JOSEENSE** (“Joseense” ou “Recuperanda”), em atenção ao disposto no art. 22, inciso II, alínea “h” da Lei 11.101/2005 (“LREF”), apresenta o RELATÓRIO SOBRE A LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, elaborado com base na recomendação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325).

São Paulo, 11 de novembro de 2025

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
Mariany Melchiades – OAB/SP 508.961 | Vitor Paulo Sanches – OAB/SP 499.149

Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial

Art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005



SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	3
II. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF	4
II. 1. Tempestividade – art. 53, <i>caput</i>	4
II. 2. Meios de recuperação – art. 53, I	4
II. 3. Demonstração da viabilidade econômica – art. 53, II	5
II. 4. Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens/ativos. Art. 53, III	6
III. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES POR CLASSE	8
III. 1. Pagamento de credores da Classe I – Trabalhista	8
III. 2. Pagamento de credores da Classe III – Quirografários	11
III. 3. Pagamento de credores da Classe IV – ME e EPP	11
IV. ACELERAÇÃO DE PAGAMENTOS – PROGRAMA DE ELIMINAÇÃO DE CONTINGÊNCIAS	12
V. CREDORES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	13
VI. DIP FINANCING	14
VII. ALIENAÇÃO DE ATIVOS	14
VIII. LEILÃO REVERSO	15
IX. INDICAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DAS AÇÕES, GARANTIAS DE SÓCIOS, CONTROLADORES, DE TERCEIROS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	16
X. INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DA RECUPERANDA	17
XI. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRJ	18
XII. CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA AUXILIAR QUANTO AO PRJ	18

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de recuperação Judicial formulado por CLUBE ATLÉTICO JOSEENSE, perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª, 7ª e 9ª RAJ, sob o nº 1002685-85.2025.8.26.0260, cujo processamento foi deferido por decisão proferida em 10.09.2025 (fls. 133/140), tendo sido nomeada como Administradora Judicial a **GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

À luz do disposto no art. 53 da LREF, a Recuperanda apresentou, no dia no dia 27.10.2025, o plano de recuperação judicial ("PRJ") (fls. 181/266).

Assim, nos termos do art. 22, inciso II, alínea "h" da LREF, esta Auxiliar apresenta o presente relatório de análise do PRJ, tomando como premissa a recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325), bem como a presunção de veracidade e a lisura dos documentos e informações prestadas pela própria Recuperanda, sob as penas do art. 171 da LREF.

Salienta-se que, embora a Assembleia Geral de Credores ("AGC") seja soberana no que se refere à análise da viabilidade econômica do PRJ, é responsabilidade da Recuperanda apresentar, de forma clara e pormenorizada, os meios de recuperação e as condições de pagamento propostos, além de instruir o PRJ com os laudos e informações que respaldem as projeções, garantindo que os credores tenham subsídios para analisar a sua exequibilidade e, então, deliberar de forma consciente em AGC.

Com efeito, embora o juiz não deva interferir nos aspectos negociais do PRJ, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais do PRJ, mediante o exercício do controle de legalidade do PRJ, o qual consiste (i) no

controle de cláusulas que contrariem norma de ordem pública; **(ii)** verificação da existência de vícios do negócio jurídico; **(iii)** verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais e **(iv)** análise da abusividade do voto do credor.

II. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

A teor do que dispõe o art. 53 da LREF, o PRJ deve ser apresentado pelo devedor em Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial (*caput*) e deverá conter: **(i)** discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, **(ii)** demonstração de sua viabilidade econômica e **(iii)** laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

II. 1. Tempestividade – art. 53, *caput*

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do CLUBE JOSEENSE foi publicada em 12.09.2025 (fls. 144/146). Assim, o prazo de 60 dias corridos para apresentação do PRJ teve início em 15.09.2025 e encerramento em 13.11.2025.

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ apresentado no dia 27.10.2025, portanto, é **tempestivo**, nos termos do *caput* do art. 53, da LREF.

II. 2. Meios de recuperação – art. 53, I

Dentre todos os meios de recuperação que poderão ser utilizados pela Recuperanda, nos termos do art. 50 da LREF, foram discriminadas na cláusula 6, “RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO”, às fls. 199/200, os seguintes:

- **Reestruturação do plano de negócios:** A Recuperanda poderá adotar um novo plano de negócios com medidas como: (i) reescalonamento das dívidas, alterando prazos, encargos e forma de pagamento; (ii) reorganização societária, inclusive aumento de capital, cisão, fusão ou reestruturação operacional; (iii) alienação ou transferência de ativos, conforme os arts. 50, 60 e 142 da LREF; e (iv) obtenção de novos financiamentos e demais medidas necessárias, a serem propostas pela Recuperanda e aprovadas judicialmente ou em Assembleia de Credores;
- **Reestruturação dos créditos concursais:** A Recuperanda reestruturará suas dívidas e ajustará os encargos financeiros junto aos credores concursais, conforme os limites da Lei 11.101/05 e as condições definidas em seu PRJ;
- **Novação:** O PRJ implicará em novação de todos os créditos sujeitos.

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ atende ao requisito contido no inciso I, do art. 53 da LREF, tendo discriminado os meios de recuperação a serem empregados.

II. 3. Demonstração da viabilidade econômica – art. 53, II

A viabilidade econômica da Recuperanda está exposta no laudo econômico-financeiro elaborado e subscrito por profissional com aptidão técnica (Simbios Empresarial Contabilidade e Assessoria Ltda./Cristiano dos Santos Dereça, CRC 1SP264956/O-4), tendo por base projeções de resultados e de fluxo de caixa futuro.

Considerações da Administradora Judicial: Sem adentrar na viabilidade econômica, que constitui mérito da soberana vontade da AGC, o PRJ atende ao requisito do inciso II, art. 53 da LREF, pois prevê a viabilidade de recuperação da devedora com base em projeções econômico-financeiras. Os demonstrativos de projeções de resultados e fluxo de caixa, bem como as premissas operacionais e financeiras das atividades que foram utilizadas, encontram-se descritas no laudo econômico-financeiro.

II. 4. Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens/ativos. Art. 53, III

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Conforme mencionado, o laudo econômico-financeiro (fls. 220/248) foi elaborado por profissional habilitado e contém as projeções econômico-financeiras para um período de 15 anos.

As projeções foram realizadas com base em eventos futuros que representam a expectativa do Clube Joseense e de seus administradores, consultores e demais prestadores de serviço, à época em que foram elaboradas. Assim, os resultados apresentados no referido laudo representam meras projeções, razão pela qual podem diferir dos resultados que vierem a ser concretizados.

Embora os resultados projetados contenham estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, visto que dependem parcialmente de fatores externos à gestão da Recuperanda, tendo, portanto, caráter incerto e o esclarecimento de que eventualmente poderá ocorrer diferenças entre os resultados projetados e os resultados futuros reais, este apresenta **parecer conclusivo quanto à viabilidade do PRJ sob a ótica econômico-financeira**, *in verbis*:

“Dessa forma, após a análise das informações apresentadas, da constatação da coerência dos demonstrativos e projeções financeiras e da absoluta possibilidade e capacidade de pagamento aos credores e da viabilidade econômica da empresa, somos de parecer que o Plano de Recuperação a ser apresentado é viável econômica e financeiramente” (fl. 244)

Ainda que caiba exclusivamente aos credores avaliarem a viabilidade econômica, esta Auxiliar apresenta as seguintes ponderações quanto aos números/projeções apresentados pelo Clube Joseense:

- **Premissas não demonstradas:** inexistência de *drivers* de receita (bilheteria, patrocínios, transferências de atletas), margens de contribuição, estrutura de custos e premissas inflacionárias;
- **DFC inconsistente:** o fluxo de caixa projetado não reflete adequadamente o ciclo financeiro (PMR, PME, PMP), tampouco evidencia a segregação entre obrigações concursais e extraconcursais, conforme exigido pelo art. 51, II, d, da LREF;
- **Incompatibilidade entre projeções e cronograma de pagamentos:** não há correlação entre o resultado projetado e o desembolso mensal requerido pelas classes de credores (Trabalhista, Quirografária e ME/EPP), impossibilitando a aferição da cobertura de caixa ("*cash cover ratio*");
- **Conclusão:** à vista das limitações e inconsistências verificadas, não é possível atestar a viabilidade econômico-financeira do PRJ nos moldes apresentados. O documento cumpre formalmente a entrega exigida pelo art. 53 da LRF, mas carece de fundamentação técnica suficiente para conclusão positiva quanto à exequibilidade.

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

A Recuperanda apresentou laudo de avaliação de bens, subscrito pelo contador Rafael Rodrigues Ferreira, (CRC 1SP 294549/O-9). Verifica-se terem sido avaliados mobiliários cuja somatória dos bens totaliza R\$ 50.180,00.

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ atende aos requisitos do art. 53, III da LREF.

III. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES POR CLASSE

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado pelo Clube Joseense contempla três classes de credores, quais sejam: **(i)** Classe I – Créditos Trabalhistas (cláusulas 10.5 a 10.13); **(ii)** Classe III – Quirografários (cláusulas 10.14 a 10.11.2) e **(iii)** Classe IV – Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (cláusula 10.15).

A seguir, esta Auxiliar descreve as principais condições de pagamento previstas em cada classe e tece as observações de legalidade cabíveis.

III. 1. Pagamento de credores da Classe I – Trabalhista

Conforme a Cláusula 10.7 e seguintes do PRJ (fls. 206), a Recuperanda propõe:

i. Créditos de até 150 salários-mínimos:

- a) deságio:** 60% sobre o montante listado no QGC;
- b)** sem carência;
- c) prazo:** o pagamento será realizado em até 12 meses;
- d) Correção monetária:** os créditos serão corrigidos, desde a distribuição do pedido de rj ou da decisão que habilitar o crédito (para créditos ilíquidos), o que vier por último, pela taxa de 100% ao ano da variação do IPCA;
- e) Juros remuneratórios:** incidirá sobre os créditos juros de 1% a.a., a partir da distribuição do pedido de RJ;
- f)** Haverá exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

ii. Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores à data do pedido, até o limite de 5 salários-mínimos, serão pagos em até 30 dias da homologação judicial do PRJ, em cumprimento à legislação de regência (art. 54, §1º);

iii. Créditos acima de 150 salários-mínimos: Serão reclassificados para a Classe III – Quirografários;

iv. Créditos retardatários: o PRJ prevê que os créditos que foram incluídos/apurados durante o processo serão pagos em até 1 ano a partir da concessão da RJ, ou, se após o prazo previsto ocorrer a habilitação do crédito, ele será quitado em parcela única e imediata, no máximo em 30 dias da habilitação.

Por fim, a Cláusula 10.10 prevê que *“todos os acordos firmados na esfera trabalhista serão cumpridos”*.

Considerações da Administradora Judicial: A jurisprudência do TJSP permite a limitação de 150 salários-mínimos prevista no art. 83, I da Lei nº 11.101/2005 na Classe I - trabalhista e a inclusão do valor excedente na Classe III - quirografário¹, se isto constar expressamente no PRJ, não havendo ilegalidade.

Com relação ao deságio ao crédito trabalhista, embora o percentual de 60% possa parecer elevado, o E. TJSP possui entendimento quanto a possibilidade de *“aplicação de deságio em créditos trabalhistas desde que o pagamento seja feito dentro de 12 meses”*². Assim, caberá aos credores deliberarem a respeito da disposição, ante ao seu caráter negocial.

Referente a previsão de exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, ressalta-se esta Auxiliar a necessidade de aceitação/renúncia expressa por parte do credor trabalhista das multas³ que poderiam sujeitar-se ao procedimento recuperacional, o que, nesse caso,

¹ “RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Crédito do agravado, no valor de R\$ 394.702,04, decorrente de honorários advocatícios, incluído na recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela limitação do crédito a 150 salários mínimos, na classe trabalhista, devendo o excedente ser arrolado na classe de créditos quirografários, por analogia ao art. 83, I, da Lei 11.101/05 - **Acolhimento – Enunciado n . 13 do Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP, que prevê a possibilidade de aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe – Cumprimento, na hipótese, de todos os requisitos – Impugnação que deve ser acolhida – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.**” (TJ-SP - AI: 22635707820198260000 SP 2263570-78.2019 .8.26.0000, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 30/06/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2020)

² TJSP. Embargos de Declaração Cível nº 2051100-23.2024.8.26.0000. Rel. Des. Azuma Nishi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 13.10.2025.

³ “Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito julgada parcialmente procedente – Inconformismo do impugnante – Rescisão do contrato de trabalho anterior ao pedido de recuperação judicial – Valores relativos às multas dos artigos 467 e 477 da CLT sujeitos ao regime concursal – Precedentes jurisprudenciais – **Decisão parcialmente reformada apenas para reconhecer-se expressamente a concursalidade dos créditos relativos às multas dos**

deverá ser cancelada perante a Justiça Trabalhista, nos termos do art. 855-B e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - inclusive para fins de verificação quanto à disponibilidade ou não dos direitos do trabalhador.

Com relação ao pagamento dos créditos retardatários, cumpre destacar o posicionamento no sentido de que, ultrapassado o prazo de 12 meses previsto no art. 54 da LREF, o crédito trabalhista deverá ser pago imediatamente⁴⁵.

Finalmente, a Cláusula 10.10 apresenta-se genérica, na medida em que não especifica quais acordos trabalhistas seriam abrangidos (pretéritos ou futuros). Ressalta-se, nesse aspecto, que tratando-se de créditos sujeitos, os pagamentos deverão se dar de acordo com o previsto no PRJ para a classe.

artigos 467 e 477 da CLT, sem, contudo, impor-se nova retificação do quadro de credores, já que a retificação determinada pelo D. Juízo de origem com amparo no parecer do administrador judicial já compreendia os valores correspondentes a essas multas – Recurso parcialmente provido.” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2170537-29.2022.8.26.0000. Rel. Des. Maurício Pessoa. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 02.12.2022).

⁴ “Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou, sem ressalvas, o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação. Inconformismo de credores quirografários. Acolhimento em parte. Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado. Ilegalidades reconhecidas de ofício. (...) Previsão do pagamento dos credores trabalhistas retardatários em 60 dias da data da inclusão, iniciando-se, então, o prazo de 36 meses. **Ilegalidade. Se a habilitação definitiva ocorrer após o primeiro ano pós-homologatório (pois prejudicada a previsão do pagamento em 36 meses), o pagamento deverá ser imediato.** (...) Recurso provido em parte, com ajustes, inclusive de ofício, do plano de recuperação judicial.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23384032820238260000 Lençóis Paulista, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 20/08/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/08/2024)

⁵ “(...) Recuperação judicial. Plano de recuperação. Crédito trabalhista retardatário (cláusulas 5.2 e 5.2.2). **Não há como determinar o pagamento, em até 12 (doze) meses da homologação do plano, daqueles que, embora titulares de crédito concursal (fato gerador anterior à recuperação), não obtiveram a liquidação/habilitação até o ano seguinte à homologação. A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação definitiva, de seu turno, implica em violação ao art. 54 da LRF.** Cláusula ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente. Recuperação judicial. Decisão recorrida que excluiu as cláusulas 5.8.2.1 e 5.9.1, que emprestavam tratamento diferenciado aos demais credores retardatários. Conclusão acertada. Necessária preservação da paridade entre os credores, independente do momento da habilitação do crédito. Recuperação judicial. Reorganização societária que deve ser esclarecida. Cláusulas 3.2 e 4.1 que pecam pela generalidade. (...) Recurso parcialmente provido, com correções no plano, inclusive de ofício.” (TJ-SP - AI: 21298175420218260000 SP 2129817-54.2021.8.26.0000, Relator.: Araldo Telles, Data de Julgamento: 27/01/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/02/2022)

III. 2. Pagamento de credores da Classe III – Quirografários

O plano de pagamento dos credores listados na Classe III - Quirografários está previsto a partir da **Cláusula 10.14** (fls. 208/209) e prevê:

- i. Carência:** 36 meses a contar da data de Homologação Judicial do PRJ ou, para créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito, o que vier por último;
- ii. Prazo:** os créditos serão pagos em até 180 parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando em 30 dias do término do prazo de carência;
- iii. Deságio:** 85% sobre o montante integral listado no QGC;
- iv. Atualização Monetária e Juros:** os créditos serão corridos, desde a publicação da decisão que homologar o PRJ, ou, para créditos ilíquidos, também da decisão que homologar o PRJ, pela taxa de 25% do IPCA ano, até a quitação da dívida, bem como juros remuneratórios de 0,25% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o PRJ.

Considerações da Administradora Judicial: Não foram verificadas ilegalidades no PRJ quanto ao pagamento dos credores da Classe III, cujas condições são negociais e sujeitas à aprovação dos credores. Consigna-se, apenas, que a jurisprudência do TJSP⁶ e do STJ⁷ é consolidada no sentido de que o crédito sujeito é passível de habilitação no QGC a partir do momento em que adquire liquidez, não estando condicionado ao trânsito em julgado.

III. 3. Pagamento de credores da Classe IV – ME e EPP

O plano de pagamento dos credores listados na Classe IV – **Créditos ME e EPP** está previsto a partir da **Cláusula 10.15** (fls. 210/ 211) e prevê:

⁶ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2070582-88.2023.8.26.0000. Relator: Sérgio Shimura. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 01/12/2023.

⁷ “No que concerne à habilitação, em processo de recuperação judicial, de quantias decorrentes de demandas cujos pedidos são ilíquidos, esta Corte Superior entende que, nos termos do art. 6, § 1º, da Lei 11.101/05, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta **até a determinação do valor do crédito, momento a partir do qual este deverá ser habilitado no quadro geral de credores da recuperanda.**” (STJ. REsp: 1873081- RS. 2020/0106169-7. Rel. Min. Nancy Andrighi. Primeis Turma. J. 02/03/2021).

- i. **Carência:** 36 meses a contar da data de Homologação Judicial do PRJ ou, para créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito, o que vier por último;
- ii. **Prazo:** os créditos serão pagos em até 180 parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando em 30 dias do término do prazo de carência;
- iii. **Deságio:** 85% sobre o montante integral listado no QGC;
- v. **Atualização Monetária e Juros:** os créditos serão corridos, desde a publicação da decisão que homologar o PRJ, ou, para créditos ilíquidos, também da decisão que homologar o PRJ, pela taxa de 25% do IPCA ano, até a quitação da dívida, bem como juros remuneratórios de 0,25% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o PRJ.

Considerações da Administradora Judicial: Não foram verificadas ilegalidades no PRJ quanto ao pagamento dos credores da Classe IV, cujas condições são negociais e sujeitas à aprovação dos credores. Consigna-se, apenas, que a jurisprudência do TJSP⁸ e do STJ⁹ é consolidada no sentido de que o crédito sujeito é passível de habilitação no QGC a partir do momento em que adquire liquidez, não estando condicionado ao trânsito em julgado.

IV. ACELERAÇÃO DE PAGAMENTOS – PROGRAMA DE ELIMINAÇÃO DE CONTINGÊNCIAS

A Cláusula 11 do PRJ institui o Programa de Eliminação de Contingências, por meio do qual os credores podem aderir mediante assinatura de termo específico, optando pelo **recebimento antecipado de seus créditos** com a finalidade de reduzir litígios e disputas. Podem aderir credores das Classes I a IV cujo crédito seja de até R\$ 13.000,00, hipótese em que receberão o valor integral em parcela única, no prazo de até 30 dias após a homologação do Plano.

⁸ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2070582-88.2023.8.26.0000. Relator: Sérgio Shimura. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 01/12/2023.

⁹ “No que concerne à habilitação, em processo de recuperação judicial, de quantias decorrentes de demandas cujos pedidos são ilíquidos, esta Corte Superior entende que, nos termos do art. 6, § 1º, da Lei 11.101/05, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta **até a determinação do valor do crédito, momento a partir do qual este deverá ser habilitado no quadro geral de credores da recuperanda.**” (STJ. REsp: 1873081- RS. 2020/0106169-7. Rel. Min. Nancy Andrighi. Primeis Turma. J. 02/03/2021).

Os credores cujo crédito ultrapasse referido valor também poderão aderir, desde que **renunciem ao montante excedente**, recebendo apenas o limite de R\$ 13.000,00. A adesão deve ser informada à Administradora Judicial, no momento do voto em assembleia. Caso o credor não manifeste sua adesão ou não participe da deliberação, seu crédito será pago conforme as condições gerais do PRJ. A adesão implica quitação plena, irrevogável e irretratável do crédito, incluindo principal, juros, correção monetária e penalidades, vedada qualquer reclamação posterior perante à Recuperanda.

Considerações da Administradora Judicial: Não foram verificadas ilegalidades na disposição.

V. CREDORES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Dispõe a Cláusula 12.1 que os credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, inclusive em razão da existência de garantia fiduciária, poderão optar por receber seus créditos conforme as condições estabelecidas no PRJ. Para tanto, deverão formular pedido específico nos autos da recuperação judicial, requerendo a submissão de seus créditos aos efeitos do Plano.

Considerações da Administradora Judicial: Ainda que não se constate ilegalidades na cláusula, impende salientar que o Enunciado XXV das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial¹⁰ estipula que os credores extraconcursais devem perseguir seus créditos por suas próprias vias, não se sujeitando à Recuperação Judicial, ainda que exista a concordância da Recuperanda.

¹⁰ Enunciado XXV – Os credores extraconcursais, ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente.

VI. DIP FINANCING

Nos termos das Cláusulas 7.1.4 e 14 do PRJ, a Recuperanda poderá contratar **EMPRÉSTIMO DIP**, nos termos do art. 69-A da LREF, com terceiros ou com credores. Esse crédito será considerado extraconcursal e não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Considerações da Administradora Judicial: Não se verifica ilegalidade, por encontrar amparo no art. 69-A da Lei nº 11.101/2005. É legítimo que a Recuperanda busque a obtenção de novos recursos para financiamento de sua atividade empresarial, sobretudo considerando que, em regra, mantém-se na condução de seus negócios durante o processo recuperacional, conforme dispõe o art. 64 da LREF. Entretanto, é importante destacar que a liberdade do devedor para contratar financiamentos encontra limites quando envolver **constituição de garantias sobre bens do ativo não circulante**. Nesses casos, o art. 69-A exige, como condição legal, a **autorização judicial prévia** após a **oitiva do Comitê de Credores**, se existente. Essa exigência visa assegurar a preservação do equilíbrio entre os interesses das classes credoras, evitar dilapidação do patrimônio da empresa e garantir que os recursos captados efetivamente atendam aos objetivos de reestruturação ou preservação do valor dos ativos¹¹.

VII. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

O PRJ prevê, na Cláusula 13, que, caso a Recuperanda entenda necessário, poderá, mediante pedido nos autos da recuperação judicial, alienar, locar ou arrendar quaisquer bens do seu ativo permanente, exceto os que estejam

¹¹ Conforme leciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE: “Para a autorização judicial, após a oitiva do Comitê de Credores, caso existente, ou do administrador judicial, deve-se aferir a existência e efetiva utilidade para a reestruturação empresarial. Não apenas deverá ser aferida a importância do financiamento da manutenção da atividade produtiva, como deve ser apreciada se a garantia concedida ou o bem em garantia são úteis, imprescindíveis e razoáveis ao financiamento pretendido, sempre que se não promovam a expropriação dos bens do devedor em detrimento dos demais credores.” (Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, pág. 373).

onerados ou venham a ser onerados na forma do PRJ. Nos termos da Cláusula 13.3, o valor mínimo da alienação deverá ser superior a 51% do valor da avaliação.

Considerações da Administradora Judicial: A Cláusula não possui nulidades, cabendo anotar apenas que qualquer disposição de bens da Recuperanda deve observar os procedimentos legais previstos na Lei nº 11.101/2005, especialmente no que dispõe o art. 66, *caput*, que exige autorização judicial para a alienação ou oneração de bens do ativo permanente durante o processo de recuperação judicial. É a Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹².

VIII. LEILÃO REVERSO

A Cláusula 14.3 do PRJ prevê que, caso haja sobra de caixa após os pagamentos previstos no Plano, a Recuperanda poderá, a seu critério, realizar “leilão holandês” entre os credores concursais, adquirindo seus créditos remanescentes daqueles que aceitarem conceder o maior desconto sobre o valor de face.

Considerações da Administradora Judicial: A cláusula destacada acima é genérica padece de clareza, na medida em que não indica como se dará a convocação e forma de

¹² RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que homologou, com ressalvas, plano de recuperação judicial – Condições de pagamento que não merecem reforma – Não verificada abusividade manifesta – Razões de agravo que transcendem à análise da legalidade cabente ao Poder Judiciário, imiscuindo-se em critérios de ordem econômico-financeira, atinentes à soberania da Assembleia Geral de Credores – Cláusula 7 que não é clara quanto ao impacto da exclusão dos credores extraconcursais no pagamento dos demais – Criação de subclasses de credores da mesma espécie, per se, não é ilegal – Ausência de oposição legal para tanto, Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do CJF e precedentes da Corte – Previsão de “credores apoiadores” no caso concreto que está em consonância com as atividades empresariais desenvolvidas, havida clara e objetiva indicação dos pré-requisitos e das condições mais favoráveis de pagamento – Alienação de ativos das recuperandas que, em regra, exige autorização judicial – **Art. 66 da Lei 11.101/05 – Cláusula 1.2.1 que dispensa a autorização, de forma genérica e sem a devida discriminação dos bens por ela abarcados – Abusividade reconhecida – Precedente desta Câmara – Homologação do plano mediante determinação de apresentação das certidões de regularidade fiscal – Conformidade com o Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP – Agravo parcialmente provido.** (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22499875020248260000 São Paulo, Relator.: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 27/11/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2024)

participação dos interessados, os prazos do “certame” (envio de propostas, abertura, análise e declaração de lance vencedor), publicidade do ato, tampouco os lances mínimos a serem ofertados.

IX. INDICAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DAS AÇÕES, GARANTIAS DE SÓCIOS, CONTROLADORES, DE TERCEIROS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

As Cláusulas 16.3 e 16.4 dispõem que, com a homologação do PRJ, as execuções judiciais movidas contra a Recuperanda serão extintas, bem como liberadas eventuais penhoras e constrições existentes. Contudo, tal extinção somente terá eficácia para os credores que aprovaram expressamente o Plano, sem ressalvas. De igual modo, a novação das dívidas e a supressão ou substituição de garantias previstas no Plano produzirão efeitos apenas em relação aos credores que o aprovaram sem qualquer ressalva. Para os credores que tenham se manifestado de forma contrária, se abstiveram ou aprovaram o Plano com ressalvas, a homologação não alcançará coobrigados, fiadores e responsáveis por obrigações de regresso. Após a aprovação em assembleia e concessão da Recuperação Judicial, deverão ser extintas, com resolução do mérito, todas as ações e medidas judiciais relativas aos créditos novados, inclusive aquelas movidas contra a Recuperanda, seus garantidores e avalistas, desde que relacionadas a créditos sujeitos ao Plano.

Considerações da Administradora Judicial: O disposto nas Cláusulas está em consonância com o entendimento jurisprudência e a LREF. Nesse aspecto, o art. 49, §1º da LFRE, dispõe que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”. Em igual sentido é o art. 59 da Lei, ao dispor que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”. E, ainda, a Súmula 581 do C. STJ, dispõe que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em

geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". Assim, em regra, a aprovação do PRJ não enseja a extinção das garantias ofertadas. Contudo, a jurisprudência do STJ tem admitido a cláusula de supressão de garantias dos coobrigados, sem que isso importe necessariamente em ilegalidade da referida cláusula 13. No entanto, referida cláusula somente será oponível aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Em outras palavras, a anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição, conforme entendimento exarado pelo STJ no RESP nº 1.885.538-MT¹⁴. No tocante aos bens que foram dados em garantia, seja alienação fiduciária, busca e apreensão, hipoteca ou qualquer outra modalidade, aplica-se o disposto no art. 49, §3º c.c. § 7º-A do art. 6º da Lei 11.101/2001.

X. INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DA RECUPERANDA

Com relação aos créditos não sujeitos, o PRJ não prevê como tal passivo será pago, sendo certo que a única disposição aplicável a estes credores é a possibilidade de se tornarem credores aderentes, nos termos da Cláusula 12.1.

Com relação à equalização do passivo fiscal, igualmente não há previsão no PRJ.

Considerações da Administradora Judicial: Conforme ensina FÁBIO ULHOA COELHO, *"em seguida à juntada aos autos da ata da Assembleia dos Credores aprovando o plano de recuperação judicial, o devedor deve apresentar as certidões negativas de débitos*

¹³ AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22.03.2021

¹⁴ "A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e **oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva**, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.** 5. Recurso especial não provido." (STJ. REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. J. 12/05/2021).

tributários¹⁵. Logo, não é dado à Recuperanda a possibilidade de acostar aos autos as certidões negativas de débitos tributários “*após a homologação do Plano*”, porquanto a regularidade fiscal é condicionante à própria homologação do PRJ, à luz do art. 57 e Enunciados XIX e XX das C. Reservadas de D. Empresarial do TJSP¹⁶.

Dessa forma, fica a Recuperanda, desde logo, alertada da necessidade de providenciar as CNDs, nos termos previstos em lei, sob pena de, ao não fazer em momento oportuno, não ter o seu PRJ homologado, com possibilidade de sobrestamento “*do processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência*”¹⁷.

XI. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRJ

No que concerne às demais Cláusulas contidas no PRJ, esta Administradora Judicial não vislumbra nenhuma nulidade ou ilegalidade, entendendo ser tratativas negociais inseridas no Plano de soerguimento de empresas e/ou em conformidade com a LREF.

XII. CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA AUXILIAR QUANTO AO PRJ

É pacífico na jurisprudência que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), mas possui o dever de controlar a legalidade de suas disposições. A doutrina adota o critério tetrafásico para o exercício do controle de legalidade do PRJ, compreendendo: (i) Controle de cláusulas que contrariem normas de ordem pública; (ii) Verificação da existência de vícios do negócio jurídico; (iii) Análise da legalidade da extensão da decisão da

¹⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperações de Empresa; 14 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 236.

¹⁶ **ENUNCIADO XIX** – Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, **constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial**, ou de eventual aditivo, **a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários**, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.

ENUNCIADO XX – A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente.

¹⁷ STJ. REsp nº 2053240 SP 2023/0029030-0. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. J. 17.10.2023.

maioria dos credores aos demais; e (iv) Avaliação da abusividade do voto de credor.

Nos termos do art. 22, II, “h”, da LREF, esta Administradora Judicial tem o dever de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela Recuperanda, prestando respaldo ao Juízo quanto ao controle de legalidade do PRJ.

Embora a avaliação da viabilidade econômica constitua matéria de mérito, sujeita à deliberação exclusiva dos credores em Assembleia Geral, esta Administradora Judicial analisou as disposições do PRJ e considera que houve cumprimento parcial do requisito previsto no art. 53, II da LREF. **Para assegurar adequada apreciação pelos credores, recomenda-se a intimação da Recuperanda para que apresente: (i) demonstrações contábeis históricas (2022-2024 e 2025 YTD), com razão analítico e conciliações; (ii) memórias de cálculo das projeções (mês a mês, 2025-2030 e anual até 2039), com premissas operacionais e financeiras explícitas e (iii) DFC segregado em módulos operacional, investimento e financiamento, com destaque dos pagamentos concursais. Tais medidas permitirão análise mais precisa da liquidez e da capacidade de cumprimento das obrigações propostas no PRJ.**

Adicionalmente, foram identificadas cláusulas que demandam ressalvas e/ou análise quanto à sua legalidade ou clareza:

- **Cláusula 10.7 (Pagamento dos Credores Classe I):** A Recuperanda propõe deságio de 60% aos créditos trabalhistas, o que embora pareça elevado, é admitido pelo E. TJSP, desde que o pagamento dos referidos créditos ocorra dentro do período de 12 meses. Quanto à exclusão das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, é necessária a manifestação expressa do credor trabalhista quanto à renúncia, com posterior homologação pela Justiça do Trabalho, nos termos dos arts. 855-B e seguintes da CLT, inclusive para verificação da disponibilidade do direito. No tocante aos créditos trabalhistas

retardatários, destaca-se que, ultrapassado o prazo de 12 meses previsto no art. 54 da LREF, tais créditos devem ser pagos de forma imediata.

- **Cláusula 10.10 (Acordos trabalhistas – Classe I):** A Cláusula 10.10 mostra-se genérica, uma vez que não indica se os acordos trabalhistas referidos são pretéritos ou futuros. Cabe destacar que, tratando-se de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os pagamentos deverão observar as condições previstas no PRJ para a respectiva classe.
- **Cláusulas 10.14 e 10.15 (Pagamento dos Credores Classe III e IV):** Registra-se que a jurisprudência é consolidada no sentido de que crédito sujeito é passível de habilitação no QGC a partir do momento em que adquire liquidez, não estando condicionado ao trânsito em julgado.
- **Cláusula 12.1 (Credores Não Sujeitos Aderentes):** Embora o Plano faculte a adesão aos credores com créditos não sujeitos, a possibilidade desencontra a redação do Enunciado XXV das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial;
- **Cláusula 13 (Alienação de Ativos):** Conforme exposto, qualquer disposição de bens pela Recuperanda deve observar o disposto no art. 66 da LREF;
- **Cláusula 14.3 (Leilão reverso):** A cláusula é genérica e carece de clareza, pois não define forma de convocação e participação dos interessados, prazos do procedimento (envio de propostas, análise e adjudicação), critérios de publicidade, nem os lances mínimos a serem ofertados.
- **Cláusula 16.3 e 16.4 (Extinção de Garantias de Sócios, Terceiros e Controladores):** Embora admitida pela jurisprudência em determinadas condições, a extinção/suspensão de garantias se limita aos credores que aprovaram expressamente o plano, não se estendendo aos ausentes, abstenções ou dissidentes.

Ainda, destaca-se:

- A **ausência de reserva de contingência** para pagamento de credores retardatários ou ilíquidos, em desconformidade com entendimento jurisprudencial consolidado;

- **A falta de previsão de meios para quitação dos créditos não sujeitos** à recuperação judicial, inclusive os de natureza tributária, cuja regularidade fiscal é condição para a homologação do PRJ (art. 57 da LREF);

As pendências documentais e os pontos de atenção deverão ser esclarecidos e/ou ajustados pelas Recuperandas previamente à deliberação pelos credores, a fim de viabilizar o exercício de voto e o devido controle de legalidade pelo Juízo.

Sendo o que cumpria informar, esta Auxiliar permanece à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo, 11 de novembro de 2025

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
Mariany Melchiades – OAB/SP 508.961 | Vitor Paulo Sanches – OAB/SP 499.149